

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 17-14.2017.6.21.0142

Procedência: CANDIOTA - RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CANDIOTA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 307-315, que afastou as preliminares suscitadas e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CANDIOTA.

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fls. 308v.-309):

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE CANDIOTA contra sentença que desaprovou as contas da agremiação referentes à movimentação financeira do exercício de 2016, em virtude do recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, determinando o recolhimento de R\$ 1.317,09 ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Fundo Partidário pelo prazo de doze meses (fls. 272-274).

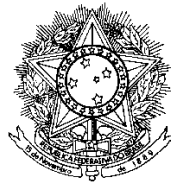
Em suas razões, afirma que o PMDB de Candiota é uma pequena agremiação política e que não agiu com má-fé, dolo ou ardil, tampouco com a intenção de embargar a fiscalização da Justiça Eleitoral ou desviar recursos. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 12, inc. XII, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Alega que as irregularidades não subsistem, uma vez que Adriano Revelante Fagundes não ocupou cargo vinculado ao município, mas, sim, em entidade estadual, e que Gildo Feijó da Silva era detentor do mandato eletivo de vereador, não sendo alcançado pela proibição do art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95. Assevera que a Lei n. 13.488/17 possibilitou as contribuições de filiados, disposição que deveria retroagir por tratar-se de inovação mais benéfica. Invoca o princípio da proporcionalidade para reduzir o período de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário. Requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, ou, subsidiariamente, a diminuição do prazo de suspensão (fls. 280-288).

Nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou, preliminarmente, pela anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para a aplicação da multa prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95 (na redação conferida pela Lei n. 13.165/15), e, no mérito, pelo desprovemento do recurso, aplicando-se, de ofício, a multa de até 20% da importância apontada como irregular (fls. 291-298).

Intimado para apresentar manifestação acerca da prefacial de nulidade da sentença (fl. 303), o recorrente permaneceu silente (fl. 304). (...)

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 307-315), que afastou a questões preliminares e deu parcial provimento ao recuso, reformando a sentença para reduzir para R\$ 1.105,41 o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e diminuir o período de suspensão do recebimento de quotas Fundo Partidário para 3 (três) meses. Segue a ementa do acórdão:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2016. PRELIMINARES. NULIDADE DA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, INC. XII, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. RETROATIVIDADE DA LEI. ART. 31 DA LEI N. 9.096/95. PREFACIAIS AFASTADAS. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. CARGOS PÚBLICOS COM PODER DE AUTORIDADE. ART. 12, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. FUNÇÃO EXCLUSIVA DE ASSESSORIA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AUTORIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO REDIMENSIONADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminares. 1.1. Afastada a nulidade da sentença por negativa de vigência da legislação eleitoral. O magistrado na origem, de forma expressa, indicou a resolução aplicável, omitindo-se, de fato, sobre a determinação de multa nela prevista. Entretanto, diante da ausência de apelo do Ministério Público, e por não se tratar de matéria de ordem pública ou de má utilização de recursos do Fundo Partidário, mas de irregularidade na arrecadação de subsídios privados, não cabe a este Tribunal conhecer da matéria, sob pena de reformatio in pejus. 1.2. Afastada a prefacial que versa a constitucionalidade do art. 12, inc. IV, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, que prevê a vedação das doações oriundas de pessoas físicas detentoras da condição de autoridade, na medida em que a norma encontra amparo legal no art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, em sua redação vigente ao tempo do exercício financeiro em análise, bem como pela prerrogativa de normatização conferida ao TSE. 1.3. Inaplicável ao caso a alteração do art. 31 da Lei n. 9.096/95 promovida pela Lei n. 13.488/17, que deixou de proibir doações feitas por pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade in bonam partem.

2. Mérito. Configuram-se como oriundas de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia, filiados ou não a partidos políticos. A despeito da nova diretriz jurisprudencial deste Regional, que admite a possibilidade de que detentores de mandatos eletivos realizem doações, tal entendimento não pode ser aplicado à espécie, uma vez que o doador cumulava o cargo de Vereador com o de Superintendente Administrativo do município, não sendo possível a discriminação da origem do valor transferido depois de incorporado ao seu patrimônio pessoal. Irregularidade que persiste. Mantida a desaprovação da contabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. O cargo de Assessor não se qualifica como “autoridade”, que, conforme previsto na norma de regência, engloba exclusivamente os cargos comissionados de chefia ou direção. Na espécie, uma das contribuições do doador se deu ao tempo em que ele ocupava o cargo de Assessor da Presidência. Falha inexistente. Reduzido o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.
4. Período de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário mitigado. Irregularidade que não alcança valor expressivo em termos absolutos e representa somente 15,36% da arrecadação. Redimensionamento para o período de três meses. Mantida a desaprovação das contas. Provimento parcial.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissões e contradições** porquanto **(i)** não houve observância ao art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15 e nem aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que, em face de semelhantes questões de direito, esse TRE-RS reconheceu a nulidade da sentença, a fim de ser aplicada a sanção correspondente à irregularidade existente em casos em que a decisão recorrida quedou-se omissa; e **(ii)** houve inobservância do disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

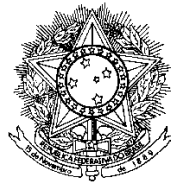
Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, os quais dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...) (grifado).

Passa-se à análise das contradições e omissões presentes no acórdão recorrido.

2.2. Das contradições e omissões

2.2.1. Da inobservância dos princípios da igualdade e da segurança jurídica

Inicialmente, tem-se que esta PRE, em seu parecer (fls. 291-298.), suscitou a nulidade da sentença, uma vez que, em que pese tenha reconhecido a desaprovação das contas ante a constatação do recebimento pelo partido de recursos de fontes vedadas, restou **omissa** em relação à sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como requereu, subsidiariamente, a aplicação de ofício da referida sanção legal, por tratar-se de questão de ordem pública.

Em seu acórdão, o TRE-RS afastou a preliminar suscitada, em razão de ter sido aplicado o regime jurídico adequado pela sentença, conquanto a mesma tenha restado omissa quanto à sanção legal imposta pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.364/2015, bem como sob a alegação de ocorrência de preclusão e impossibilidade de *reformatio in pejus*, consoante depreende-se do trecho abaixo:

(...) a) nulidade da sentença

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita a nulidade da sentença, eis que omissa quanto à aplicação da multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, prevista no art. 37, caput, da Lei n. 9.096/95.

A prefacial não prospera.

O magistrado de origem consignou expressamente que “a legislação aplicável é a Resolução TSE n. 23.464/15”, diploma normativo editado sob a égide das alterações legais veiculadas pela Lei n. 13.165/15.

Dessa forma, não houve equívoco quanto ao regime jurídico aplicável no julgamento do caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese, tem-se, de fato, uma omissão no tocante à aplicação do art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/15, que reproduz o teor do contido no art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação conferida pela Lei n. 13.165/15, em relação à multa de até 20% da importância assumida como irregular.

Entretanto, considerando que o recurso é exclusivo do prestador de contas, entendendo ser inaplicável a decretação de nulidade da decisão, ou mesmo a cominação da sanção ex officio pelo Tribunal.

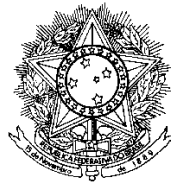
O art. 1.013 do CPC, ao consagrar o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, é expresso ao prever que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, e seu § 1º autoriza que sejam objeto de apreciação e julgamento do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

No caso concreto, a condenação à multa sobre o valor da irregularidade apurada nas contas não constou em nenhum capítulo da sentença e não é matéria impugnada ou discutida no curso do processo. O tema sequer foi tratado nas razões recursais, encontrando-se precluso.

Não há como inovar sobre essa questão na fase recursal, porque a falta de sancionamento é tema sujeito à preclusão, que não pode ser corrigido em face de outro princípio, relativo à vedação da reformatio in pejus, estampado no art. 141 do CPC: “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

O princípio segundo o qual *tantum devolutum quantum appellatum* é reflexo das normas processuais relativas à obrigatoriedade de correlação, ou congruência, entre o pedido feito pela parte e a decisão do juiz. De acordo com a jurisprudência do TSE, ainda que a sentença não aplique de forma correta a sanção prevista no texto legal, enquanto reflexo ou decorrência da condenação, não cabe ao Tribunal corrigi-la, pois a atividade cognitiva da instância ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal. Confira-se a ementa de acórdão que se vale desse raciocínio: (...)

O tema deveria ter sido invocado em sede de embargos de declaração, que é o remédio cabível para sanar eventual omissão no julgado, ou por meio de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, que atua em todas as fases dos processos de prestação de contas eleitorais como fiscal da ordem jurídica para corrigir error in iudicando ou in procedendo cometido na sentença. Ressalto que o agente ministerial junto à origem foi devidamente intimado da sentença (fl. 278v.) e que a ausência de irresignação quanto a esse ponto da decisão conduz ao inevitável reconhecimento da preclusão da matéria, pois a interposição do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso dirigido a este Tribunal tem a única finalidade de melhorar a situação da parte.

Por isto, não há nulidade alguma, sendo defeso à Procuradoria Regional Eleitoral invocar a matéria, à guiza de nulidade, na instância ad quem, dado que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional configurará inegável prejuízo para a parte que interpõe o apelo.

Colaciono ementas de alguns julgados emblemáticos do e. TSE que adotam o posicionamento ora expressado: (...)

Anoto, ainda, que o caso em apreço não trata de matéria de ordem pública ou de má utilização de recursos públicos do Fundo Partidário, mas sim de irregularidade na arrecadação de recursos privados e a sanção dela decorrente. A meu sentir, soa equivocado utilizar precedentes que tratam da malversação de verbas do Fundo Partidário para afastar a vedação da reformatio in pejus, com base no argumento de que o valor será recolhido aos cofres públicos, isto é, ao Tesouro Nacional e que, por conta disso, consiste em matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.

O princípio da proibição da reformatio in pejus não fica afastado pela norma que prevê a destinação da multa sobre a doação irregularmente arrecadada ao Tesouro.

Essa conclusão está em sintonia com a posição majoritária adotada pelo Tribunal nos recentes julgados que afastaram a preliminar de nulidade, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, nas hipóteses em que a sentença que julga as contas de campanha reconhece o emprego de recursos de origem não identificada (ou de fonte vedada), mas não determina o recolhimento da importância irregular ao Tesouro Nacional. Transcrevo a ementa: (...)

Além disso, na hipótese dos autos a decisão corretamente determinou o recolhimento do montante advindo de fonte vedada ao Tesouro Nacional, a teor do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, de modo que eventual enriquecimento ilícito foi suficientemente obstaculizado.

Dessa forma, meu voto é pelo afastamento da preliminar arguida pelo órgão ministerial por força dos princípios tantum devolutum quantum appellatum e non reformatio in pejus. (...) (grifado).

Ocorre que a conclusão do TRE-RS, além de ter negado vigência ao art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.463/2015, foi ofensiva ao direito fundamental à igualdade, mais precisamente à igualdade diante de decisões judiciais, e à segurança jurídica, uma vez que, em casos de idêntica discussão jurídica, o



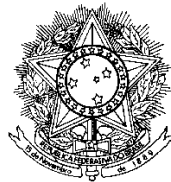
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provimento jurisdicional dessa Corte foi diverso, isto é, restou reconhecido tratar-se a imposição da correspondente sanção questão de ordem pública, determinando-se a nulidade da sentença ou o próprio recolhimento de ofício ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, tendo em vista que tais fatos não foram considerados no acórdão e são capazes de infirmar a conclusão adotada, impõe-se que os mesmos sejam devidamente enfrentados, senão vejamos.

Inicialmente, destaca-se ser pacífico o entendimento do TSE no sentido de que **as alterações promovidas no art. 37 da Lei nº 9096/95 - reproduzidas no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15- são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016** e seguintes, consoante depreende-se da ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ESTADUAL. ELEIÇÕES 2012. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.1. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, incide na espécie o óbice da Súmula nº 26/TSE.2. Conforme consignado na decisão impugnada, a Corte Regional decidiu exatamente na mesma linha do entendimento deste Tribunal Superior acerca do diploma específico para a análise das contas partidárias de campanha eleitoral de 2012, qual seja, a Res.-TSE nº 23.346/2012.3. **As alterações promovidas no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação advinda da Lei nº 13.165/2015, somente se direcionam às prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes.** Logo, às prestações de contas anteriores aplica-se a legislação vigente à época da sua apresentação. Precedentes.4. Quanto à questão de fundo, concluiu a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, que as irregularidades apontadas comprometeram a regularidade da prestação de contas, o que resultou em sua desaprovação. Rever tal conclusão demandaria o necessário reexame dos fatos e das provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.5. Agravo regimental desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravo de Instrumento nº 84120, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 22/03/2018, Página 34-35) (grifado).

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Ao julgar questão de ordem no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83/DF, este Tribunal assentou que "as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica" (de minha relatoria, julgados em 3.3.2016). O mesmo entendimento se aplica em relação ao previsto no § 14 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, pois não é possível mesclar regra sobre a modalidade de sanção pela desaprovação de contas - suspensão do Fundo Partidário - com disposição aplicável ao novo regime jurídico – desconto. 2. Mantida a modalidade anterior de fixação de sanção aos partidos políticos, "o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral" (Cta nº 1721-95/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 7.2.2012). 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria já decidida não se coaduna com a via dos declaratórios. Conforme já decidiu este Tribunal, "os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria constitucional também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes" (ED-AgR-REspe nº 368-38/SC, de minha relatoria, julgados em 30.4.2015). 4. O julgamento de embargos de declaração por meio de lista não configura cerceamento de defesa ou ofensa à segurança jurídica ou ao princípio da publicidade dos julgamentos. Precedente. 5. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido formulado pelo assistente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016) (grifado).

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

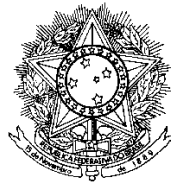
1. QUESTÃO DE ORDEM. **As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica. O Plenário do TSE, analisando a questão relativa à alteração legislativa promovida pela mesma lei ora em análise na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou que "a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicada, [...] seja porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita" (ED-REspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.12.2015). A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes.**

2. Todos os vícios apontados nos embargos já foram analisados no acórdão que julgou os primeiros, que foram rejeitados.

3. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o provimento dos embargos. Os declaratórios não são o meio adequado a provocar novo julgamento do feito.

4. "Os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria constitucional também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes." (Ed-AgR-REspe nº 368-38/SC, de minha relatoria, julgado em 30.4.2015)

5. Embargos de declaração rejeitados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Prestação de Contas nº 96183, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 60/61) (grifado).

Acrescenta-se que o Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, envolvendo questões atinentes ao Estado, tendo como objeto as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos, do que se extrai a conclusão de que suas normas são de **direito público**, ou seja, **indisponíveis à vontade das partes e, de certa forma, à do juiz** – salvo situações de reconhecimento, de maneira fundamentada, de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Portanto, **o afastamento da incidência de normas cogentes não é possível ante o mero silêncio da sentença.**

Pelo fato de ter se omitido na análise da aplicação de norma de ordem pública - portanto, cogente-, a decisão é nula, transcendendo tal nulidade à análise restritiva apenas do efeito devolutivo e do gravame às partes recorrentes, **não havendo se falar, portanto, em ocorrência de preclusão.**

Destaca-se, ainda, que, **além do efeito devolutivo**, os recursos também apresentam o **efeito translativo**, o que permite e possibilita ao órgão julgador analisar matérias que não tenham sido objeto da irresignação recursal.

Enquanto o efeito devolutivo dos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*) encontra suporte no princípio dispositivo, o efeito translativo decorre do princípio inquisitivo, permitindo que o magistrado, mesmo em grau recursal, avance na análise de outras questões que não somente aquelas levantadas pela(s) parte(s) recorrente(s).

O efeito translativo dos recursos já era previsto no CPC/73 e foi mantido pelo Código atual, tendo presente que **as questões de ordem pública**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não são alcançadas pela preclusão, conforme dispõe o parágrafo único do art. 278, e § 5º do art. 337:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. **Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício**, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

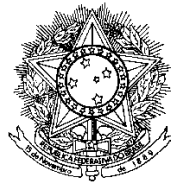
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
 - II - incompetência absoluta e relativa;
 - III - incorreção do valor da causa;
 - IV - inépcia da petição inicial;
 - V - perempção;
 - VI - litispendência;
 - VII - coisa julgada;
 - VIII - conexão;
 - IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
 - X - convenção de arbitragem;
 - XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
 - XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
 - XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
- (...)

§5º **Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.**

Portanto, eliminada qualquer dúvida de que, em se tratando de norma de ordem pública, não se operam os efeitos da preclusão - isso por expressa previsão do nosso estatuto processual civil-, chega-se à conclusão de que o conhecimento da nulidade em questão por esse Egrégio TRE-RS, mesmo em grau recursal, **não desrespeita as normas processuais vigentes, mas, ao contrário, garante sua eficácia.**

Por não se operar a preclusão, o reconhecimento da nulidade, inclusive de ofício, é possível ainda que não tenha havido recurso da parte legítima para tanto. E se pode ser conhecida de ofício, por corolário, pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser alegada por qualquer das partes ou mesmo pelo Ministério Público em qualquer grau de jurisdição.

Ora, no presente caso, por tratar-se de processo de prestação de contas, embora tenha o órgão do Ministério Público na origem deixado de propor o recurso cabível, tendo presente o princípio da unidade que rege o Ministério Público Brasileiro, legítima e oportuna a alegação da nulidade da decisão recorrida por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Sendo assim, se omissão houve na origem, ela foi oportunamente suprida pelo parecer encartado nos autos às fls. 123-127v., **não** se podendo, portanto, entender que o reconhecimento da nulidade, com a consequente possibilidade de vir a ser aplicada a obrigação legal insculpida no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, possa vir a caracterizar a ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A parte que interpõe recurso sujeita-se ao conjunto de normas processuais aplicáveis aos efeitos advindos da decisão de recorrer tomada pelo seu patrono. Ora, devia ele, antes de optar por recorrer, sopesar os riscos não só do desprovimento de sua pretensão como os decorrentes de eventuais nulidades processuais que possam vir a ser reconhecidas em seu desfavor em grau recursal - quer as que podem ser conhecidas de ofício pelos julgadores ou apontadas pelo Ministério Público na condição de fiscal da lei-, **não representando tal hipótese ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.**

Do contrário, teríamos que admitir, ao arrepio de todo o sistema processual vigente, a impossibilidade de conhecimento, de ofício ou por requerimento do Ministério Público, das nulidades processuais absolutas em grau recursal, dando prevalência a interesse meramente individual, particular, privado, em prejuízo do interesse público presente na obrigatória observância



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das normas eleitorais - obrigatória não só pelo Ministério Público, como também pelo juízo na origem, por esse Tribunal, e porque não dizer: até pelas agremiações partidárias que prestaram suas contas e se submetem à sua análise pela Justiça.

Traz-se à colação precedente jurisprudencial oriundo do STJ que respalda o entendimento ora defendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer *ex officio* de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito.

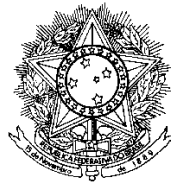
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014) (grifado).

Da mesma forma com que julgada a questão pelo STJ, trilham os precedentes jurisprudenciais oriundos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As condições da ação, **dada sua natureza de matéria de ordem pública, podem ser averiguadas nos recursos de natureza extraordinária por força do efeito translativo a eles inerente, bastando, para isso, que o recurso especial tenha sido conhecido.** (Precedentes: STJ, REsp 905.738/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.6.2009; STJ, REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.6.2009; STJ,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EDcl no REsp 984.599/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.3.2009)

2. Por força do efeito translativo, a ação pode ser extinta independentemente de pedido, caso se verifique alguma das hipóteses versadas no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, por sua vez, remete-se, entre outros, ao inciso IV de referido artigo, que trata dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 6.5.2009; STJ, RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007)

3. Tendo sido conhecido o recurso especial eleitoral, é possível, com a verificação de óbice de ordem pública e, no caso, a ausência do interesse processual. Decorre, portanto, a não apreciação do mérito do recurso e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 10125, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 22) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009).

No caso, embora intempestivo o recurso da coligação na instância a quo, o recurso dos agravantes foi interposto tempestivamente, fazendo incidir o efeito translativo que autoriza ao Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública. Na espécie, os agravantes foram condenados por crime eleitoral em sede de representação eleitoral. Tratando-se de nulidade absoluta a ausência da devida ação penal pode ser reconhecida de ofício.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35792, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2010, Página 14/15)

Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

1. Sentença que cassou o prefeito e determinou a diplomação do vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. **Efeito translativo do recurso ordinário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos. Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21169, Acórdão de , Relator(a) Min. Ellen Gracie Northfleet, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 26/09/2003, Página 103).

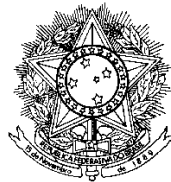
Conclui-se, portanto, que a absoluta omissão da sentença quanto à aplicação da sanção correspondente caracteriza inequívoca ausência de fundamentação sobre dispositivo regulamentar, ocasionando a nulidade da sentença e consequentemente do acórdão ora irresignado, que não a sanou.

Ressalta-se, ainda, que o TRE-RS já havia decidido inúmeros outros casos semelhantes ao ora em análise pela nulidade das sentenças omissas e outros, inclusive, pela aplicação de ofício da sanção correspondente, o que representa, portanto, **ofensa ao princípio da isonomia e da segurança jurídica**.

Decorre da aplicação dos referidos princípios a necessidade de se respeitar a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais na esfera eleitoral.

Destarte, segue julgado idêntico ao caso em análise:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRELIMINAR. **SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA DE ATÉ 20% SOBRE O VALOR IRREGULAR. ART. 37 DA LEI N. 13.165/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.

Preliminar de nulidade da sentença. A decisão de primeiro grau desaprovou as contas da agremiação, referentes à movimentação financeira do exercício de 2016, em vista do recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional e a suspensão das quotas do Fundo Partidário. No entanto, após a edição da Lei n. 13.165/15, houve a modificação da sanção legal incidente na desaprovação das contas de partido, passando a cominar a pena de devolução dos valores considerados irregulares acrescidos de até 20%. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016. **No caso, a sentença deve ser anulada, por ter se omitido em aplicar e fundamentar a pena de multa de até 20% sobre a importância irregular. Restituição ao juízo de origem.**

Nulidade.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 5083, Acórdão de 14/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 14). (grifado).

Da mesma forma, em casos semelhantes:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA.** ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES INSERIDAS PELA LEI N.13.165/15. **RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.**

1. Acolhida a preliminar de nulidade da sentença. Inobservância da sanção vigente no exercício sob exame, disciplinada no art. 36, incs. I e II, da Lei n. 9.096/95 c/c arts. 14, 46, incs. I e II, e 48 da Resolução TSE n. 23.432/14. A penalidade inserida pela Lei n. 13.165/15 somente será aplicada às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016 e seguintes.

2. Tratando-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2015, **remanesce aplicável o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, o qual estabelece a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um a doze meses.**

3. Nulidade da sentença. Restituição dos autos ao juízo de origem.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 5389, Acórdão de 14/03/2018, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 19/03/2018, Página 5) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **NULIDADE DA SENTENÇA.** ART. 37 DA LEI N. 13.165/15. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. RESTITUIÇÃO À ORIGEM.

O art. 37 da Lei n. 13.165/15 modificou a sanção incidente na desaprovação das contas, deixando de prever a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e passando a cominar a pena de devolução da importância considerada irregular. Entretanto, tal norma é de direito material e somente deverá ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016 e seguintes. **Restituição dos autos à origem para o estabelecimento da sanção conforme o disposto no art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/14.**

Anulação da sentença.

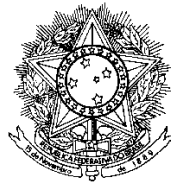
(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 4515, Acórdão de 20/02/2018, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 30, Data 26/02/2018, Página 4). (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. **EXERCÍCIO 2015. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/95. ALTERAÇÃO DA NORMA NÃO APLICADA AO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.**

Acolhida preliminar. **Omissão na sentença em aplicar e fundamentar a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do que dispunha o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Penalidade extraída do texto legal após a edição da Lei n. 13.165/2015, passando a cominar a pena de devolução da importância considerada irregular, acrescida de multa. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme definição do Tribunal Superior Eleitoral. Incidência, no caso, da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 a 12 meses, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/14.

Retorno dos autos a origem. Nulidade da sentença.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 1637, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 4). (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Orientação similar foi a posição dessa Corte no sentido de anular as sentenças que não determinam o recolhimento de valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional nas prestações de contas de campanha:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. **Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral n 65044, ACÓRDÃO de 05/07/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 118, Data 07/07/2017, Página 5)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.

Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. **ELEIÇÕES 2016.**

Acolhida a preliminar de nulidade da sentença. Evidenciada a presença de recurso de origem não identificada. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme previsão do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. **Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz à nulidade absoluta.** Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 58986, Acórdão de 23/08/2017, Relator(a) DDES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 25/08/2017, Página 5-8)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. CONTA DE CAMPANHA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NÃO DETERMINADO. CONSECUTÓRIO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. **ELEIÇÕES 2016.**

O reconhecimento da existência de doação oriunda de origem não identificada, recebida e utilizada pelo prestador, impõe a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Inteligência do disposto no art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Providência não adotada pelo magistrado na origem.

Nulidade da sentença.

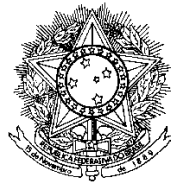
(Recurso Eleitoral nº 40927, Acórdão de 06/09/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 163, Data 12/09/2017, Página 6)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.**

Preliminares. Nulidade da sentença acolhida. Ausência de suporte normativo das razões de decidir. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa dos arts. 18 e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Vício insanável que conduz à nulidade. Retorno ao juízo de origem.

(RE nº 61730, Acórdão de 06/09/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 163, Data 12/09/2017, Página 6)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.
NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.**

A preliminar de nulidade da sentença foi acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recurso de origem não identificada na prestação de contas; contudo, não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa nos arts. 18 e 26 da Resolução n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 50394, Acórdão de 12/09/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 8)

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR.
PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO
DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.
NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.**

A preliminar de nulidade da sentença foi acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recurso de origem não identificada na prestação de contas; contudo, não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa nos arts. 18 e 26 da Resolução n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 49726, Acórdão de 12/09/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 8)

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO.
PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO
DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.
NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas, mas não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa nos arts. 18 e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. **Afastada prefacial de renovação da instrução. Retorno dos autos ao juízo de origem.**

(Recurso Eleitoral nº 60892, Acórdão de 19/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 22/09/2017, Página 10)

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR.
PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO
DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.
NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas; porém, não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme previsão do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 48694, Acórdão de 19/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 22/09/2017, Página 10)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NÃO DETERMINADO. NULIDADE DA SENTENÇA. **ELEIÇÕES 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recurso de origem não identificada na prestação de contas e não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. **Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno ao juízo de origem.**

(Recurso Eleitoral nº 2109, Acórdão de 21/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 8)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NÃO DETERMINADO. NULIDADE DA SENTENÇA. **ELEIÇÕES 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. **O magistrado reconheceu a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas e não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno ao juízo de origem.**

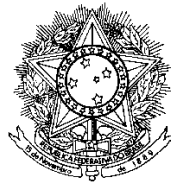
(Recurso Eleitoral nº 20226, Acórdão de 25/09/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. **ELEIÇÃO 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento dos valores auferidos indevidamente ao Tesouro Nacional. Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Acolhimento. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 45016, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 10)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL EM FACE DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

NÃO IDENTIFICADA. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÃO 2016.

Preliminar de nulidade da sentença. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento dos valores auferidos indevidamente ao Tesouro Nacional. **Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Acolhimento. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.**

(Recurso Eleitoral nº 61013, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 11)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. USO INDEVIDO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ACOLHIMENTO. ARTS. 32 e 72, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. **ELEIÇÃO 2016.**

Preliminar de nulidade. Sentença omissa quanto à transferência de valores ao Tesouro Nacional, em razão de uso indevido e ausência de comprovação de gastos dos recursos do Fundo Partidário. **Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Vício considerado insanável. Acolhimento.**

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 54845, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 11)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. ACOLHIMENTO. ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÃO 2016. **Preliminar de nulidade da sentença. A constatação da existência de receitas de origem não identificada exige a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores auferidos indevidamente. Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Acolhimento.**

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 48779, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 12)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL EM FACE DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. **ELEIÇÃO 2016.**

Acolhida a preliminar de nulidade. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas, exige o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores auferidos indevidamente. Decisão omissa quanto à referida penalização.

Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 43146, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 9)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL EM FACE DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÃO 2016.

Acolhida a preliminar de nulidade. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores auferidos indevidamente. **Decisão omissa quanto à referida penalização.**

Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 58294, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 9)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NÃO APLICADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL.

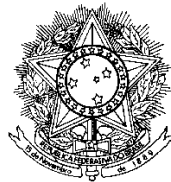
ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade acolhida. Recebimento de recursos de origem não identificada. Omissão da sentença com relação à penalidade de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, decorrência legal da irregularidade apurada. Não operada a preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável. Retorno do processo ao juízo de origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 15467, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 7)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR MINISTERIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA PRONUNCIAMENTO ACERCA DE NOVOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÃO 2016.

1. **Preliminar ministerial. A constatação de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores auferidos indevidamente. Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.**

2. Preliminar de ofício. Cerceamento de defesa por falta de intimação dos candidatos para se manifestarem acerca de novos documentos juntados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Acolhimento. Sentença anulada. Restituição dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 22058, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 7)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas, porém não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme previsão do arts. 26 da Resolução n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 13712, Acórdão de 03/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 180, Data 06/10/2017, Página 9) (grifados).

Já, no RE nº 142-08.2016.6.21.0080, referente à prestação de contas de candidato – eleições 2016 -, em que pese a sentença tenha apenas reconhecido a existência de recursos de origem não identificada, esse TRE-RS, ao entender pela manutenção da irregularidade, aplicou, de ofício, a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos da ementa abaixo:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. **Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.**

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifado).

A fim de demonstrar a similitude fática da matéria de direito envolvida, cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

(...) Trata-se de recurso interposto por CARMEM ROSANE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MORAIS ROVERÉ, concorrente ao cargo de vereador em Selbach, contra sentença do Juízo da 80ª Zona Eleitoral (fls. 28-29v.), que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2016, tendo em vista o recebimento de doação por meio de depósito, em espécie, em valor superior ao limite de R\$ 1.064,10, e a consequente utilização desse recurso, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. (...)

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

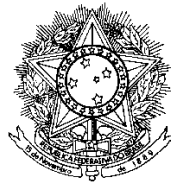
Contudo, entendo que **a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.**

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova incontestada de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral** (fl. 46). (...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, tratando-se da mesma questão de direito, isto é, em tendo sido mantido o reconhecimento da existência de recursos de fontes vedadas pelo TRE-RS, impõe-se o reconhecimento da nulidade, e, subsidiariamente, a determinação, de ofício, da penalidade de multa.

Inclusive, esse TRE já entendeu pela atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos com a finalidade ora pretendida, qual seja para ser atribuído o mesmo provimento jurisdicional para relações jurídicas de direito material equivalentes, conforme demonstra a ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FONTE DE RECURSOS NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADO. ACOLHIMENTO.

Aclaratórios em que se aponta contradição no acórdão entre a jurisprudência deste Tribunal e o caso dos autos, ao entendimento de que as contas deveriam ter sido aprovadas com ressalvas, haja vista única falha e a boa-fé do embargante. Situação idêntica a outra já enfrentada pelo Pleno. Necessária proteção do direito fundamental à igualdade diante das relações jurídicas de direito material equivalente. Aplicação dos princípios da igualdade e da segurança jurídica. Atribuição de efeitos modificativos para aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de recolhimento do montante indevido ao Tesouro Nacional.

Acolhimento.

(TRE-RS, RE nº 20164, Acórdão de 02/10/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 178, Data 04/10/2017, Página 7)

Sendo assim, impõe-se que seja sanado o acórdão, a fim de ser atribuído o mesmo tratamento jurídico a questões idênticas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento pelo TRE-RS da nulidade do julgamento em questão, eis que não aplicada a multa de até 20% do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15.

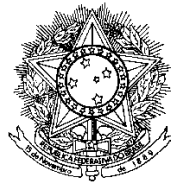
Subsidiariamente, entende esta PRE ser cabível a aplicação da referida sanção de ofício, com amparo na teoria da causa madura, por se tratar de obrigação legal decorrente do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, isto é, trata-se, além de todo o acima exposto, de medida de efeito anexo e de caráter executivo, não transitando em julgado, nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC.

2.2.2. Da inobservância do disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15

Por fim, destaca-se que esta PRE sustentou a regularidade da sentença quanto à aplicação da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, diante da constatação do recebimento de recursos de fontes vedadas, consoante disciplina o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Contudo, o TRE-RS entendeu por aplicar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar a dosimetria da sanção entre 1 (um) e 12 (doze) meses, mencionando, para tanto, o entendimento do TSE, razão pela qual diminuiu para 3 (três) meses o prazo da referida sanção. Segue trecho do referido acórdão no tocante:

(...) Quanto à suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário, historicamente a jurisprudência tem assentado a possibilidade de redução do prazo, fixando-se período entre 1 a 12 meses, pela aplicação dos parâmetros contidos no § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, em sua redação original, merecendo ser citados os seguintes precedentes do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 4879, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, DJE 19.9.2013, e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 963587, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 18.6.2013.

Embora o advento da Lei n. 13.165/15 tenha modificado a redação do § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a aludida disposição legal, remanesce a base constitucional do princípio da proporcionalidade, sob o seu viés de proibição de excesso, no qual atua como limite às imposições sancionatórias do Estado.

Assim, cabe a aferição do equilíbrio ou da justa medida entre o desvalor da conduta alvo de retribuição e as desvantagens ou restrições impostas ao sancionado.

No presente caso, não se mostra razoável que a agremiação sofra a grave penalização de suspensão de repasse de quotas por um ano, conforme determinado na sentença.

Portanto, o período de suspensão pode ser mitigado, pois a irregularidade não alcança valor expressivo em termos absolutos e representa algarismos diminutos no aspecto percentual.

Ademais, a par das irregularidades, não há notícia de malversação ou aplicação irregular de recursos públicos do Fundo Partidário. Tampouco existem indícios de que a conduta do partido tenha sido orientada pela má-fé ou pelo propósito deliberado de prejudicar as atividades de fiscalização da Justiça Eleitoral.

Assim, entendo que a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pode ser adequada para o período de **três meses**. (...) (grifado).

Ocorre que o referido acórdão resta contraditório porquanto, embora tenha reconhecido a aplicação da Resolução TSE nº 23.464/15 e das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.096/95, empregou disciplina legal já revogada, qual seja a possibilidade de dosimetria de 1 (um) a 12 (doze) meses no tocante à sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, prevista na redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09).

E, além da aplicação da norma já revogada, pautou-se o TRE em entendimento do TSE que não possui similitude fática com o presente caso, uma vez que os precedentes citados referem-se a exercícios anteriores a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

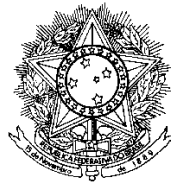
2016, disciplinados por normas diversas – inclusive sob a vigência do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09)-, consoante a análise do inteiro teor dos mesmos demonstram.

Tem-se, portanto, que o TSE ainda não se pronunciou a respeito da manutenção da possibilidade de dosimetria de 1 (um) a 12 (doze) meses no tocante à sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e, conseqüentemente, da aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto às prestações de contas do exercício de 2016 e seguintes, isto é, após a revogação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09).

Destarte, os precedentes mencionados não abordam a mesma circunstância fática, referindo-se a posição sedimentada para exercícios anteriores a 2016, quando da vigência do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09), bem como à prestação de contas de campanha.

Portanto, tendo a Lei nº 13.165/15 revogado o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09), **não mais subsiste o suporte legal** para a realização da dosimetria do prazo da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a qual, hoje, existe apenas para as hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.

Além disso, convém ressaltar que a outra única hipótese da aplicação do princípio da proporcionalidade sedimentada pelo TSE dá-se para aprovação com ressalvas das contas quando as irregularidades verificadas correspondem a valores mínimos e não impedem a Justiça Eleitoral de exercer o seu controle, o que não é o caso dos autos – a irregularidade em questão somou, aproximadamente, 15,36% do total de recursos arrecadados pela agremiação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, destaca-se não ser possível aplicar para um mesmo exercício a combinação de leis, ainda mais levando-se em consideração que uma delas encontra-se revogada.

Embora não se desconheça o viés constitucional do princípio da proporcionalidade, convém ressaltar que esse encontra o seu limite em lei, bem como que a mera alegação genérica de não ser razoável a aplicação da sanção prevista em lei não é apta a, por si só, afastá-la.

Isso porque o afastamento da consequência legal pelo Poder Judiciário exorbita da sua própria competência, uma vez que, ultrapassando o limite legal, na aplicação da lei, inova no ordenamento jurídico, isto é, cria hipótese de afastamento da sanção legal não prevista em lei, subvertendo, assim, o espírito da própria lei. Tem-se, portanto, que cabe ao Poder Legislativo a inovação no ordenamento jurídico, e não ao Poder Judiciário.

Destarte, destaca-se que juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95¹ c/c art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/15², os quais **não possibilitam graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.**

Como também, a possibilidade de dosimetria, hoje, faz-se presente na nova redação do art. 37, no tocante a penalidade de multa de até 20%, momento no qual o aplicador do direito, sim, poderá mensurar a dosimetria adequada e necessária ao caso concreto.

¹Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

²Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções: I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, além de a referida multa não ter sido aplicada, houve o afastamento da sanção legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário ante a aplicação do princípio da proporcionalidade e com base em entendimento pacificado sob a vigência de regramento não mais vigente.

Ora, depreende-se que a solução encontrada, assim, não só não encontra respaldo legal como não se mostra proporcional e adequada.

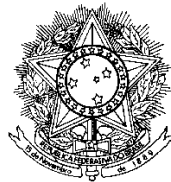
Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que sejam sanadas as contradições e omissões acima apontadas.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer **sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes**, a fim de que, sanadas as contradições e omissões acima apontadas, **(i)** seja anulada a sentença, a fim de que os autos retornem à origem para ser aplicado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015, e, subsidiariamente, **(ii)** seja a referida sanção aplicada de ofício por esse TRE-RS, bem como seja mantida a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 c/c art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/15.

Porto Alegre, 11 de junho de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Embargos Declaratórios\17-14- PMDB de Candiota- sanção de ofício- contradição e omissão.odt